

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10875/000.267/91-54

SESSAO DE 07 DE JULHO DE 1994 ACORDAO Nº 101-86.829

RECURSO Nº: 79.629 - I.R.F. - ANO DE 1986

RECORRENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM GUARULHOS (SP)

PROCEDIMENTO DECORRENTE - I.R.F. - LUCROS
DISTRIBUIDOS - Em virtude da estreita relação
de causa e efeito entre o lançamento principal
e o decorrente, provido o primeiro e não
arguindo o contribuinte matéria nova alusiva
ao segundo, igual decisão se impõe quanto à
lide reflexa.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS
MAJESTIC LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 07 de julho de 1994


MARIAN SETTE

- PRESIDENTE E RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSAO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda,
Kazuki Shiobara, Raul Pimentel, Roberto William Gonçalves e
Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente justificadamente o Conselhei-
ro Celso Alves Feitosa.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10875/000.267/91-54

RECURSO Nº: 79.629 - I.R.F. - ANO DE 1986

ACORDÃO Nº: 101-86.734

RECORRENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM GUARULHOS (SP)

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 43.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10875/000.263/91-01.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda na fonte sobre valores relativos a omissão de receitas apurada no ano de 1986, consoante estabelecido no artigo 8º do decreto-lei nº 2.065/83.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 75/76.

Cientificada da decisão em 10/08/93, e ainda inconformada, a contribuinte ingressou em 06/09/93 com o recurso voluntário de fls. 83/85.

Como razões do recurso, a contribuinte reedita os fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10875/000.267/91-54

ACORDÃO Nº 101-86.829

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo esta mesma Câmara, apreciando o processo principal (nº 10875/000.263/91-01), resolvido reformar a decisão de primeiro grau, entendendo procedente a irresignação da contribuinte, quanto a irregularidade que originou a presente exigência.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não que dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, que motivaram a presente exigência, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica procedia, como faz certo o Acórdão nº 101-86.788, de 06/07/94.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

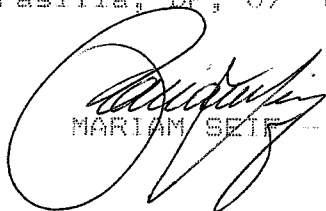
PROCESSO Nº 10875/000.267/91-54

Acórdão nº 101-86.829

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, dou provimento ao recurso.

Brasília, DF, 07 de Julho de 1994



MARIAM SEIF - RELATORA